

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração interposto por Moris Arditti, contra o Acórdão 8405/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu de seu recurso de reconsideração para dar-lhe provimento.

Irresignado, alega que o acórdão combatido “é omissivo em tratar da delimitação do dano ao Erário e da conduta do embargante, conduzindo a compreensão obscura e equivocada quanto às consequências que podem derivar da prestação de contas extemporânea, impondo-se a manifestação da e. Corte de Contas para que possa surtir efeitos validamente”.

Volta a apresentar os argumentos de prescrição e de ausência de dolo, já expostos no recurso de reconsideração julgado pelo acórdão embargado. Alega que não se verifica a delimitação do dano ao Erário, assumindo-se a prestação extemporânea das contas como equivalente a prejuízo causado à Administração Pública; e que, de forma mais grave, não se verifica a delimitação da conduta nem a atribuição de culpabilidade do Embargante, pois a análise se limita a atribuir-lhe responsabilidade solidária pela conduta atribuída ao Instituto Genius.

Alega que a responsabilização do embargante, bem como a condenação ao ressarcimento dos valores recebidos e de eventual imputação de multa, tal como pretende o Tribunal de Contas da União, “se basearia apenas em mera presunção de dano ao Erário em virtude da mera glosa de despesas, não havendo comprovação efetiva da ocorrência de tal resultado”.

Apresenta decisão liminar do E. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do MS 36.523, que suspendeu os efeitos do Acórdão 3.309/2019-TCU-2ª câmara, em que este Tribunal aplicou sanção de multa e determinou o ressarcimento de dano ao Erário em processo de TCE instaurado contra o instituto Genius e contra o embargante, em situação muito semelhante ao caso em análise<sup>1</sup>, tendo como fundamento a divergência quanto ao entendimento desta Corte de Contas quanto à incidência do prazo quinquenal para manejo dessas pretensões.

Sendo assim requer que seja declarada a prescrição das condenações imputadas ao embargante e que seja determinado o arquivamento do presente processo. Requer, subsidiariamente, o sobrestamento do presente processo até que seja realizado o julgamento definitivo e apreciada as Repercussões Gerais nos RE 636.886/AL e RE 669.069/MG, de modo a prestigiar a segurança jurídica na aplicação do direito.

Feito breve resumo dos fatos, **passo a decidir**.

Conheço dos presentes embargos por atenderem aos requisitos atinentes à espécie.

Contrariamente ao que quer fazer crer o embargante, a imprescritibilidade do débito é o posicionamento que deve prevalecer nas decisões do TCU, por ser o entendimento da pacífica jurisprudência desta Corte quanto ao tema.

A existência de decisão do STF, concedida em caráter liminar, vincula a atuação do TCU apenas ao caso concreto daquela TCE. No caso em questão, deve prevalecer o pacífico entendimento jurisprudencial dado pela Súmula TCU 282, pela imprescritibilidade de débito. Não há omissão nem contradição quanto a isso.

Além do mais, a existência de recurso extraordinário no STF, com repercussão geral reconhecida, pendente de apreciação, não obriga o sobrestamento de processos no âmbito do TCU, em

---

<sup>1</sup> Proferido no julgamento de Tomada de Contas Especial no TC 034.578/2014-5, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas em relação ao Convênio 01.07.0547.00, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e o Genius Instituto de Tecnologia

respeito ao princípio da independência de instâncias. Compete ao TCU exercer juízo de conveniência e oportunidade quanto ao sobrestamento de seus processos (Acórdão 1.115/2017 – Primeira Câmara, relatado pelo E. Ministro Bruno Dantas).

Por meio do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, de 8/6/2016, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, o TCU firmou entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva do TCU segue o prazo decenal previsto no Código Civil. No caso concreto, a irregularidade ensejadora da multa ocorreu em 27/12/2007 e a citação do recorrente se deu em 8/6/2015, antes de tal prescrição.

Não merecem acolhida os argumentos relativos à impossibilidade de prestar contas. A falência de empresa colaboradora de entidade recebedora de recursos públicos não configura força maior ou caso fortuito, portanto não exclui a responsabilidade do conveniente e dos respectivos dirigentes, como já tratado no relatório que fundamentou a deliberação recorrida.

Diante da previsível falência da entidade, medidas preventivas para preservar os recursos federais ou a documentação comprobatória de eventuais gastos deveriam ter sido tomadas, sobretudo a imediata devolução dos valores à União. Como demonstrei no voto condutor do acórdão embargado, houve diversos alertas sobre a existência de problemas na prestação de contas antes da falência do Instituto Genius, que deveriam ter resultado na adoção de medidas aptas a garantir o cumprimento das obrigações assumidas:

*“Há nos autos farta documentação comprobatória de que a Finep notificou o Instituto Genius acerca de problemas na execução do convênio antes do término de sua vigência. Em 20/6/2012, o Instituto apresentou prestação de contas, cujos documentos foram, em grande parte, assinados pelo recorrente, que era o coordenador do projeto e Presidente da entidade.*

*Em 2013, do mesmo modo, Moris Arditti ainda manteve contato com a Finep com vistas a solicitar prazo para o atendimento das pendências levantadas sobre a documentação comprobatória, pleito indeferido pelo concedente.*

*Assim, desde o princípio, os responsáveis tiveram oportunidade de colher a documentação e as provas necessárias para justificar os gastos realizados com os recursos federais transferidos, bem como delinear eventual conjuntura que impossibilitasse o uso dos valores ou lhes reduzisse culpabilidade. Logo, não há que se falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa ou decadência administrativa.”*

Como demonstrou o E. Ministro Bruno Dantas, Relator do voto condutor do Acórdão 4.568/2017-TCU-1ª Câmara, as principais falhas na prestação de contas apresentada pelo recorrente são a ausência de documentos comprobatórios das despesas e a **ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os gastos supostamente realizados, além do não atingimento dos objetivos do ajuste.**

Assim, a alegação de que não houve dano não deve prosperar. Conforme pacífica jurisprudência desta Casa, a execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio. Tal situação foi tratada de forma clara pelo E. Ministro Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 4.568/2017-TCU-1ª Câmara:

*15. Além da ausência de comprovação desse nexo, o administrador não apresentou ao órgão concedente o Relatório Técnico Final, não tendo conseguido evidenciar o atingimento do objetivo do convênio. De acordo com a área técnica da Finep, apenas cerca de 50% das metas pactuadas foram realizadas, mas não foi possível comprovar a utilidade dessa fração, situação que, consoante a jurisprudência deste Tribunal, impõe a devolução total dos recursos (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).*

Sendo assim, não procede o argumento de que a condenação se baseou “apenas em mera presunção de dano ao Erário em virtude da mera glosa de despesas, não havendo qualquer comprovação efetiva da ocorrência de tal resultado”.

Finalmente, não deve prosperar a linha de defesa segundo a qual o recorrente não pode ser responsabilizado por eventual dano. A farta e pacífica jurisprudência do TCU aponta no sentido de que é responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres.

O entendimento dado pela Súmula 286 do TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos.

No presente caso, o recorrente foi trazido ao polo passivo da demanda em razão de sua posição relevante na direção do Genius Instituto, figurando como Presidente e representante legal da entidade, além de coordenador do convênio de que trata a TCE.

Sendo assim, por não haver omissões ou contradições no Acórdão 8405/2019-TCU-1ª Câmara, como alega o embargante, conheço dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator